

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 25.23.01-CE – ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

OBJETO: SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, ENTULHO E PODA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA SAÚDE, COLETA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS, INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA, ROÇO, PINTURA DE MEIOS-FIOS, LIMPEZA DE CÓRREGOS E CANAIS, LIMPEZA DE FAIXAS DE PRAIA E RECONFORMAÇÃO DE LIXO, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.

À Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Itapipoca - CE

A **W Serafim Fe LTDA**, inscrita no **CNPJ nº. 30.773.571/0001-20** situada na rua ARSENIO SANTOS, 878, SALA 108, CENTRO, BOM JESUS-PI, CEP:64.900-000 por intermédio do seu representante legal, Sr. WILLIANS SERAFIM FÉ, portador do CPF nº. 030.245.773-94, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital da Concorrência nº **25.23.01-CE**, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no **item 9.1** do edital, qualquer impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes dos dados designados para a abertura da sessão pública. Considerando que a sessão ocorrerá em **18 de março de 2025**, o prazo final para apresentação da impugnação é até às 23h59 do dia **13 de março de 2025**. Portanto, a impugnação protocolada nesta data é totalmente tempestiva, em conformidade com a legislação aplicável.

A impugnação encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, em especial nos seguintes dispositivos:

Art. 5º: “Na aplicação desta Lei, deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, sustentabilidade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.”

Art. 18, § 1º: “Os documentos técnicos, pareceres e notas técnicas que embasarem a elaboração do edital e a realização de seus ajustes deverão estar disponíveis de forma permanente e atualizada.”

Art. 164, § 1º: “Qualquer interessado poderá, até o segundo dia útil anterior à data de realização da sessão pública, impugnar o edital de licitação.”

As irregularidades presentes no edital e na planilha configuram desrespeito ao princípio do julgamento objetivo (art. 51), além de prejudicar a transparência e a competitividade do certame.

II – DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

O edital em questão, no **item 3.7.3**, estabelece que não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, sem apresentar justificativa técnica ou jurídica que embasasse tal restrição.

Essa exigência contraria frontalmente o artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, que permite expressamente a participação de consórcios em licitações, salvo se houver fundamentação adequada para a restrição, conforme segue:



EMPREENHIMENTOS

Art. 63. Poderão participar da licitação empresas em consórcio, desde que atendidas as exigências do edital.

§1º O edital exigirá a indicação da empresa responsável pelo consórcio, a definição das responsabilidades de cada consorciado e a apresentação do compromisso de constituição do consórcio, assinado pelos consorciados.

§2º A vedação à participação de empresas em consórcio deve ser justificada no processo licitatório.

§3º A empresa líder do consórcio responderá solidariamente pelos atos praticados em nome do consórcio, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária das demais empresas consorciadas.

Dessa forma, a vedação imposta pelo edital só poderia ser considerada válida se estivesse acompanhada de justificativa expressa e fundamentada no interesse público, o que não foi demonstrado no presente caso.

Além disso, a restrição imposta viola os princípios da legalidade, competitividade e isonomia, previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, conforme exposto a seguir:

1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, CF/88 E ART. 4º DA LEI Nº 14.133/2021)

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Aplicado à Administração Pública, esse princípio significa que qualquer restrição imposta em um edital de licitação deve ter amparo legal e ser devidamente justificada.

A Lei nº 14.133/2021 reforça esse princípio em seu artigo 4º, determinando que a Administração Pública deve atuar com base na legalidade e na transparência:

Art. 4º. A licitação será processada e julgada com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, probidade administrativa, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A vedação genérica à participação de consórcios não encontra respaldo legal e, portanto, não pode ser mantida sem motivação clara.

2. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE (ART. 11, IV, DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 37, XXI, CF/88)

O princípio da competitividade garante que as licitações sejam realizadas de forma a permitir a participação do maior número possível de interessados, promovendo a concorrência justa.

O artigo 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a Administração Pública deve:

Art. 11. Na aplicação desta Lei, serão observados os seguintes princípios:

IV – Competitividade, garantindo a ampla participação de interessados, vedadas exigências impertinentes ou irrelevantes para o específico cumprimento do objeto do contrato.

Além disso, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que as licitações devem garantir isonomia entre os participantes e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.



EMPREENDIMENTOS

Ao restringir indevidamente a participação de consórcios, o edital reduz artificialmente o número de concorrentes, o que pode resultar em preços mais elevados e menor qualidade na execução dos serviços contratados.

3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 3º DA LEI Nº 14.133/2021)

O artigo 3º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que todos os interessados devem ter igualdade de condições para participar da licitação:

Art. 3º. O processo licitatório destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurada a isonomia entre os concorrentes e a justa competição.

A vedação injustificada à participação de consórcios favorece indevidamente empresas que têm maior capacidade financeira individual, em detrimento de pequenos e médios empreendimentos que poderiam se unir para concorrer em igualdade de condições.

4. RESTRIÇÕES INDEVIDAS E SÚMULA 331 DO TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU), ao analisar editais com restrições semelhantes, já consolidou o entendimento de que vedações genéricas à participação de consórcios são ilegais quando não fundamentadas em estudo técnico adequado.

A Súmula 331 do TCU dispõe:

“A vedação à participação de empresas em consórcio, quando não devidamente fundamentada, restringe indevidamente a competitividade do certame e afronta os princípios da isonomia e da ampla concorrência.”

Além disso, o TCU já se manifestou em diversas ocasiões sobre a ilegalidade de restrições injustificadas à participação de consórcios, como no Acórdão nº 1.795/2011 – Plenário:

“A Administração Pública deve evitar cláusulas excessivamente restritivas que limitem a competitividade do certame, a menos que haja justificativa técnica plausível para tal medida.”

III – PRECEDENTES DE ÓRGÃOS DE CONTROLE

Diversos Tribunais de Contas e o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestaram no sentido de que a restrição à formação de consórcios deve ser fundamentada com critérios técnicos objetivos, sob pena de nulidade da licitação. A seguir, destacam-se algumas decisões relevantes:

1. Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão nº 1.795/2011 – Plenário

O TCU entendeu que a vedação genérica à participação de empresas em consórcio, sem a devida justificativa técnica e econômica, restringe indevidamente a competitividade do certame. No caso analisado, um município impôs essa restrição em um edital de prestação de serviços, sem apresentar qualquer motivação plausível.

O acórdão estabeleceu que:

EMPREENDIMENTOS

“A vedação à participação de empresas em consórcio, quando não devidamente fundamentada, restringe indevidamente a competitividade do certame, afrontando os princípios da isonomia e da ampla concorrência.”

Com base nessa decisão, editais que vedam consórcios sem embasamento técnico adequado podem ser anulados, e os gestores responsáveis podem ser penalizados por violação dos princípios licitatórios.

2. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) – Processo TC-004328.989.21-0

No julgamento desse caso, o TCE-SP analisou um edital de licitação que vedava a participação de consórcios sem apresentar qualquer justificativa técnica para a restrição. O Tribunal concluiu que essa exigência configurava cláusula restritiva de caráter arbitrário, podendo resultar na anulação do certame.

O entendimento consolidado foi:

“A restrição à participação de consórcios sem embasamento técnico configura cláusula restritiva, passível de impugnação e anulação.”

Essa decisão reforça que a Administração Pública deve justificar a vedação de consórcios de forma clara e objetiva, sob pena de invalidade da licitação.

3. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) – Acórdão nº 978.603

O TCE-MG enfrentou um caso semelhante, no qual uma prefeitura inseriu, sem justificativa adequada, uma cláusula proibindo a participação de consórcios em uma licitação para a prestação de serviços públicos. O Tribunal ressaltou que a vedação só pode ser mantida quando houver comprovação de que a formação de consórcios prejudicaria a execução do contrato ou aumentaria os custos para a Administração.

O acórdão determinou que:

“A vedação à participação de consórcios deve estar acompanhada de justificativa técnica e fundamentação clara, sob pena de nulidade do certame.”

Portanto, o simples desejo da Administração em restringir a competição, sem respaldo técnico, não é justificativa válida para impedir consórcios de participarem da licitação.

4. Supremo Tribunal Federal (STF) – Recurso Extraordinário nº 883.542/DF

O STF, ao analisar um caso relacionado à restrição de participação de empresas em licitações, consolidou o entendimento de que toda e qualquer limitação à concorrência deve ser fundamentada de maneira clara e objetiva, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da ampla concorrência.

A decisão foi clara ao afirmar que:

“A restrição de participação em licitações deve ser devidamente justificada, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia e ampla concorrência.”

Essa decisão vincula toda a Administração Pública, reforçando que vedações arbitrárias sem embasamento técnico são inconstitucionais e passíveis de anulação pelo Judiciário.



EMPREENDIMENTOS

5. Sobre Os Precedentes

Os acórdãos e decisões mencionados demonstram de forma clara que a restrição à participação de consórcios em licitações, sem justificativa técnica plausível, configura prática ilegal e contrária aos princípios da ampla concorrência, isonomia e eficiência.

Com base nesses entendimentos, fica evidente que a vedação imposta pelo **item 3.7.3** do edital do **Pregão Eletrônico nº 2025.02.26.01** deve ser imediatamente retirada, sob pena de nulidade do certame e responsabilização dos gestores públicos envolvidos.

A exclusão dessa restrição é essencial para garantir a lisura da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a vedação à participação de consórcios não possui amparo legal, viola princípios fundamentais da licitação e compromete a competitividade do certame.

A Administração Pública somente pode impor restrições expressamente autorizadas por lei e justificadas de maneira técnica e objetiva, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, a correção do edital se faz necessária para garantir a legalidade da licitação e a ampla concorrência, evitando futuras impugnações e questionamentos perante órgãos de controle. Deixe essa conclusão mais detalhada

IV – DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos expostos, requer-se:

- **A retificação do edital, permitindo expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio, conforme o artigo 63 da Lei nº 14.133/2021.**
- **Caso a vedação seja mantida, que a Comissão de Licitação apresente, de forma detalhada, os fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem a restrição, incluindo:**
 - **Estudo técnico preliminar;**
 - **Parecer jurídico específico sobre a legalidade da vedação;**
 - **Análise de impacto concorrencial.**
- **A prorrogação do prazo para apresentação das propostas, caso seja necessária a retificação do edital, garantindo que empresas interessadas possam se organizar em consórcio.**
- **Caso o pedido de impugnação não seja acolhido integralmente, que a Comissão de Licitação: Informe formalmente os motivos do indeferimento;**
- **Disponibilize cópia integral dos documentos que embasaram a decisão de manter a vedação ao consórcio, nos termos do princípio da publicidade (art. 3º, Lei nº 14.133/2021).**

V – DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM CASO DE NEGATIVA

Caso esta impugnação seja indeferida ou ignorada, ressaltamos que poderão ser adotadas medidas administrativas e judiciais, incluindo:

1. Representação ao Tribunal de Contas competente (TCU ou TCE/TCM), requerendo a suspensão do certame e análise da legalidade da restrição;
2. Denúncia ao Ministério Público, visando a apuração de eventual violação aos princípios da administração pública;
3. Ajuizamento de Mandado de Segurança perante o Poder Judiciário, para garantir o direito da impugnante e de outras empresas interessadas em participar da licitação.

Bom Jesus - PI, 13 de março de 2025.

W SERAFIM FE
LTDA:307735
71000120

Assinado de forma
digital por W SERAFIM
FE
LTDA:30773571000120
Dados: 2025.03.13
21:30:20 -03'00'

**W SERAFIM FE LTDA
CNPJ:30.773.571/0001-20
WILLIANS SERAFIM FE
CPF:030.245.773-94
(Representante legal)**